

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

**1ª Sessão do Plenário Virtual Extraordinária –
14/07/2021**

PROCESSOS JULGADOS

Proposição nº 1.00841/2021-21 – Rel. Sandra Krieger

PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL. ALTERAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º, DO ART. 7º-A, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUALIZAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES QUE REGULAMENTAM O PLENÁRIO VIRTUAL. APROVAÇÃO. 1. Proposição apresentada em 22/6/2021 pelo Conselheiro Silvio Amorim, que visa alterar os parágrafos 2º e 7º, do art. 7º-A, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, com a pretensão de atualizar as disposições que regulamentam o Plenário Virtual. 2. As recentes modificações promovidas pela Emenda Regimental nº 34/2021 tiveram como objetivo estipular prazo estabelecido em norma, até então inexistente, para inclusão de feitos em pauta, visto que a matéria é de extrema importância para o correto desenvolvimento dos trabalhos no Conselho Nacional do Ministério Público. 3. Necessidade de atualizar as disposições que regulamentam o Plenário Virtual, para o fim de compatibilizá-las com as alterações promovidas pela Emenda Regimental nº 34, de 10 de março de 2021. 4. Adoção no Plenário Virtual dos mesmos prazos para inclusão de feitos na pauta de julgamento e para sua subsequente publicação já estabelecidos no art. 7º, §§ 3º e 4º, do Regimento

Interno do CNMP. 5. Atualizar a remissão, efetuada pelo § 7º, do artigo 7º-A, à norma regimental que trata da manutenção em pauta de processos não julgados. 6. Aprovação da presente Proposição.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente proposta de Emenda Regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Proposição nº 1.00880/2021-56 – Rel. Presidente do CNMP

PROPOSIÇÃO. PRORROGAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 78, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020, QUE ORIENTA OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS SOBRE MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS COM RELAÇÃO AO ATO DA OITAVA INFORMAL DE ADOLESCENTES (ART. 179, LEI FEDERAL Nº 8.069/1990). PROPOSTA DE MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS ENQUANTO PERDURAREM AS RESTRIÇÕES SANITÁRIAS DECORRENTES DA PANDEMIA. CENÁRIO PÂNDEMICO ATUAL QUE REMETE À NECESSIDADE

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

DAS MEDIDAS PREVISTAS NO NORMATIVO. APROVAÇÃO.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente proposta de Recomendação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Proposição nº 1.00845/2021-46 – Rel. Marcelo Weitzel

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO. POLÍTICA NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO DE CUMPRIMENTO FINDANDO. ADVENTO DO CORONAVÍRUS E DIFICULDADES NO PLENO ATENDIMENTO POR PARTE DE ALGUMAS UNIDADES MINISTERIAIS NO PRAZO ESTIPULADO. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO FEITO PELA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DESTE CNMP. JUSTIFICADA A URGÊNCIA E RELEVÂNCIA A ENSEJAR A DISPENSA DE PRAZOS REGIMENTAIS. PERTINÊNCIA E NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO NORMATIVA CONFERINDO À CPE ESTABELECEER SOBRE PRAZOS DE CUMPRIMENTO. UNIDADE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO. APROVAÇÃO DA PROPOSTA.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a

presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00194/2018-16 – Rel. Silvio Amorim

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 116/2011, OS QUAIS DISPÕEM SOBRE A PREVENÇÃO E A PUNIÇÃO DO ASSÉDIO MORAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL PARA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO JULGADA IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO PARA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS REGULAMENTE A CRIAÇÃO DE COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO.

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido e, considerando que já se passou largo lapso temporal desde a publicação da referida legislação e que o CNMP já expediu a

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

Recomendação CNMP nº 52/2017, para recomendar que o Ministério Público do Estado do Minas Gerais regulamente a criação de comissões de conciliação, com representantes da administração e das entidades sindicais ou associativas representativas da categoria, para buscar soluções não contenciosas para os casos de assédio moral, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Sebastião Caixeta, Fernanda Marinela e Sandra Krieger que julgavam pela procedência do pedido para determinar ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais que regulamente a lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Reclamação Disciplinar nº 1.00633/2019-62 (Recurso Interno) – Rel. Sebastião Caixeta

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IMPUTAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL EM FACE DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. IMPUTAÇÃO DE ATUAÇÃO INDEVIDA EM PROCESSOS JUDICIAIS. EXERCÍCIO REGULAR DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO Nº 06. MÉRITO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. I - Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão de

arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional na Reclamação Disciplinar em epígrafe, cujo objeto consiste na apuração de alegada atuação irregular de membro do Ministério Público do Estado de Goiás decorrente de manifestações em processos previdenciários no sentido de requerer ao Poder Judiciário a limitação de honorários advocatícios. II - É lícito às partes acordarem livremente com seus patronos o valor referente à contraprestação pelos serviços jurídicos prestados. Entretanto, o princípio da autonomia contratual deve ser exercido em razão e nos limites da função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, a qual deve nortear as disposições contratuais, assegurando que as prestações ali estabelecidas sejam úteis e justas. III - O próprio Código de Ética da OAB estabelece, no seu art. 36, que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, estabelecendo, como parâmetros para a redação dos contratos, o valor da causa, a condição econômica do cliente, o proveito para ele resultante do serviço profissional e a praxe do foro sobre trabalhos análogos. IV – *In casu*, as manifestações ocorreram no bojo de processos previdenciários, que, em regra, têm nítida natureza alimentar, nos quais a parte autora pretende extrair os meios para sua subsistência. Ademais, os processos dessa natureza, em sua grande maioria, envolvem pessoas hipossuficientes – sobretudo, idosos, pessoas com deficiência e crianças e adolescentes. V - Conforme entendimento jurisprudencial prevalecente, o interesse do Ministério Público, como custos legis, é por ele próprio avaliado, diante da situação

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

concreta, cabendo-lhe analisar, caso a caso, se a parte hipossuficiente se encontra em condições de risco, que justifique a intervenção ministerial. VI - O membro do Ministério Público, no exercício da atividade finalística goza de independência funcional, razão pela qual está a salvo de qualquer interferência externa, devendo submeter-se, tão somente, às normas constitucionais e legais. VII - O Conselho Nacional do Ministério Público é órgão de natureza meramente administrativa, cujas atribuições estão delineadas na Constituição da República (art. 130-A, § 2º, CF). O controle externo exercido pelo CNMP, portanto, abarca a atuação administrativa dos membros, excluindo-se os atos que estejam vinculados à atividade finalística (Enunciado nº 06). VIII - Portanto, os atos praticados em autos de processos judiciais não podem ser revistos ou desconstituídos pelo CNMP. Assim, eventuais irresignações quanto a manifestações ministeriais e a decisões judiciais que a acolhem devem ser questionadas pela via judicial própria. IX - Não há razões suficientes para a reforma da decisão de arquivamento do órgão correicional, que atuou de forma isenta no exame das imputações feitas ao membro do Ministério Público. X - Tendo em vista que a última conduta imputada ao recorrido ocorreu antes de 12/04/2019 e que, nos termos dos arts. 196 e 197 da Lei Orgânica do MP/GO, o descumprimento de deveres pelos membros do Ministério Público enseja, em regra, a aplicação das penalidades de advertência e censura, faz-se necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. X - Recurso interno CONHECIDO e, no mérito,

desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator, com as ressalvas de fundamentação das Conselheiras Fernanda Marinela, Sandra Krieger e do Conselheiro Luciano Maia. Na 17ª Sessão Ordinária de 2019, o então Conselheiro Valter Shuenquener, Relator originário do feito, apresentou seu voto também no sentido de negar provimento ao Recurso Interno. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00224/2020-90 – Marcelo Weitzel

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. OBRIGAÇÃO DE RESIDÊNCIA NA COMARCA (ART. 129, §2º, CF). REGRAS EXCEPCIONAIS DE TELETRABALHO PARA MEMBROS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 (RES. CNMP 210/2020). AUTORIZAÇÃO A MEMBROS DO INTERIOR DO ESTADO PARA REALIZAR TELETRABALHO NA CAPITAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGULAMENTAR, NÃO OBSERVÂNCIA DE DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE A RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA E A COMARCA DE ORIGEM E

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ATOS PRESENCIAIS CASO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DOS ATOS DE AUTORIZAÇÃO, COMO REGRA. MANUTENÇÃO, COMO EXCEÇÃO, DE ATOS DE AUTORIZAÇÃO À MEMBROS DO INTERIOR COM COMORBIDADES PARA COVID-19 E À AQUELES QUE, EM VIRTUDE DE DESLOCAMENTO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TRANSPORTE FLUVIAL PELO EXECUTIVO AMAZONENSE, ESTEJAM IMPOSSIBILITADOS DE RETORNAR À COMARCA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO PARA EXERCÍCIO CUMULATIVO E RESPECTIVO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A MEMBROS DO INTERIOR DO ESTADO EXCEPCIONALMENTE AUTORIZADOS A REALIZAR TELETRABALHO NA CAPITAL. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE AVALIAÇÃO DE MEMBROS DO INTERIOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO POR PERÍODO EQUIVALENTE A DURAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE TELETRABALHO NA CAPITAL. ENCAMINHAMENTOS ADICIONAIS À COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, À PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA E À CORREGEDORIA NACIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A residência na comarca de lotação é obrigação do membro do Ministério Público (art. 129, §2º, CF; art. 33, caput, da LC nº 75/93; art. 43, X, Lei nº 8625/93 e; art. 118, XII, da LOMP/AM), a qual constitui, para além de mero dever vazio dirigido ao membro, verdadeira garantia constitucional do cidadão, pois é a regra que propicia a ele, enquanto sujeito de direitos e destinatário final do exercício da jurisdição, a

viabilidade de ser atendido de pronto pelo Parquet e por autoridade ministerial ciente das peculiaridades do local em que reside. 2. A grande evolução tecnológica ocorrida no espaço de tempo entre a instituição no ordenamento jurídico da obrigatoriedade de residência dos membros do Ministério Público na comarca e os dias atuais, não elimina a utilidade e importância da presença física do membro próximo à sociedade, pois as características do cargo que ocupa, para muito além do mero exercício de atividades técnico-jurídicas, consubstanciam verdadeira função política, cuja figura de autoridade/credibilidade é elemento fundamental para a manutenção da coesão social em determinada localidade. 3. Ainda que as características do cargo fossem meramente técnicas, a ausência de inclusão digital da sociedade brasileira, em especial no Estado do Amazonas, por si só torna evidente o grave prejuízo ao direito de acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) caso se permita que o membro não fixe residência no local de sua lotação. 4. Por intermédio da Emenda Constitucional nº 45/2004, o poder constituinte derivado reformador introduziu possibilidade de exceção à regra de residência na comarca, desde que com autorização do chefe do Ministério Público correlato. 5. A regulamentação da exceção à regra da residência na comarca se deu com a edição pelo Conselho Nacional do Ministério Público da Resolução nº 26/2007, que, dentre outras disposições, vinculou a autorização à: ausência de prejuízo ao serviço e à comunidade atendida (art. 2º, §1º); conformidade com a distância máxima entre a

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

sede da comarca onde o membro exerce sua titularidade e a sede da comarca onde pretende fixar residência, definida em ato do PGJ, de moto a oportunizar o pronto deslocamento a sede da comarca para atendimento de situações emergenciais (art. 2º, §3º, II) e; ao comparecimento diário do membro, durante todo o expediente forense, à comarca onde exerce a titularidade de ser cargo (art. 3º, caput) 6. Em paralelo a obrigação de residência do membro na comarca, é preciso analisar o caso concreto sob a ótica das excepcionalíssimas situações provocadas pela pandemia de COVID-19, as quais levaram o Conselho Nacional do Ministério Público a editar regulamentação especial para membros e servidores (Resolução CNMP nº 210/2020), a qual, embora os autorize a realizar teletrabalho, não os exime do comparecimento presencial em situações urgentes (art. 2º, III c/c art. 3º, IV) e da participação em plantão judiciário (art. 4º), muito menos os autoriza a residir fora da comarca. 7. Apesar do descompasso com a regulamentação, tendo em vista as características excepcionalíssimas do Estado do Amazonas, tanto em termos geográficos como em termos de equipamentos de saúde no interior, é preciso ponderar a norma constitucional da residência na comarca (art. 129, §2º) com as normas constitucionais que estabelecem o direito à vida (art. 5º, caput, CF) e à saúde (arts. 6º, caput, e 196, CF) para, em um juízo de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, para permitir a autorização de teletrabalho na capital a membros lotados no interior, desde que, munidos

da devida comprovação médica, integrem grupo especialmente vulnerável às condições impostas pela Pandemia de COVID-19. 8. Para evitar o alto grau de subjetivação do que seja vulnerável para fins de autorização de teletrabalho na capital, devem ser aplicadas, por analogia, as hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 5º do Ato/PGJ-AM 108/2020. 9. Além dos casos de especial vulnerabilidade para a pandemia, deve ser permitido, por absoluta imposição fática, a realização de teletrabalho fora da comarca de origem a membros lotados no interior que, em virtude de deslocamento anterior à decretação pelo Poder Executivo Amazonense de restrições ao transporte fluvial, encontrem-se impossibilitados de retornar, apenas enquanto dure a inviabilidade de transporte. 10. Para abreviar ao máximo a manutenção em teletrabalho fora da comarca de membros não incluídos nas condições de especial vulnerabilidade para pandemia, deve a Administração Superior do MP/AM empreender esforços junto às diferentes esferas de governo para propiciar o transporte dos Promotores de Justiça “ilhados” às comarcas de origem, bem como avaliar a possibilidade de contratações de urgência para o mesmo fim, respeitadas as normas de licitação. 11. Em relação aos ditos “atos de convocação” de dois Promotores de Justiça do interior integrantes do Gabinete de Enfrentamento de Crise instituído pela Procuradoria-Geral de Justiça do MP/AM, questionados nestes autos pela Corregedora local, tem-se que estes, pelo menos pelo que consta dos autos, inexistem, razão pela qual não há que se

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

falar em anulação neste, embora a PGJ/AM, em suas informações, em nenhum momento rebata a afirmação de que estes estejam na capital. 12. No que diz respeito aos atos de deferimento de teletrabalho na capital para membros do interior baseados unicamente em ausência de estrutura ou internet, têm-se que estes devem ser anulados, por estarem calcados em condições que, além de não terem sido causadas diretamente pela pandemia, não constituem motivo plausível para a concessão, sob pena de transformar exceção em regra e de se admitir o apequenamento das funções dos membros ministeriais. 13. Afigura-se violador aos princípios da isonomia e da moralidade o pagamento de gratificação por exercício cumulativo a membros que são lotados e acumulam comarcas no interior, mas que, em razão de autorização para realizar teletrabalho na capital, encontram-se a centenas de quilômetros do local de cumulação, os quais, ao contrário de seus pares no interior que permanecem na origem, estão, por imposição fática, alijados de relevantíssima parcela de suas atribuições, quais sejam, as relacionadas as atividades presenciais, que, embora reduzidas em tempos de pandemia, não foram eliminadas. 14. Além do pagamento da gratificação correspondente, a própria manutenção das designações para exercício cumulativo é indevida, tendo em vista a precarização ao extremo de contexto que por si só já é difícil, pois além de ir de encontro às normas de distância entre a comarca de lotação e a residência do membro, evidencia grave prejuízo à população (PP nº 1.00284/2016-27, relator Cons.

Fábio George), pois estar-se-á a dificultar de maneira exponencial a presença do membro nas comarcas cumuladas quando seja necessário. 15. Em virtude da existência de membros em estágio probatório lotados no interior, porém autorizados a realizar teletrabalho capital, é necessário, em atenção à normativa de regência, em especial as que estabelecem como critério de avaliação para fins de vitaliciamento o conceito de que o membro goza na comarca e à sua atuação comunitária (art. 237, §1º, I e VII, da LOMP/AM), a prorrogação do período de avaliação por prazo equivalente à autorização para residência na comarca. 16. Cabe dizer que, ao analisar o portal da transparência para avaliar o pagamento de gratificação por exercício cumulativo, teve-se dificuldade com a forma como expostos os dados financeiros, indicando certa falta de clareza, razão pela qual encaminha-se a questão à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro para a adoção das providências que entender de direito. 17. Também não relacionado diretamente ao objeto deste feito, ao analisar o fundamento legal do pagamento das gratificações por exercício cumulativo, verificou-se possível inconstitucionalidade da segunda parte do art. 280, I, da LOMP/AM, por possível afronta aos art. 37, caput, e X, da CF, nos mesmos moldes que levou a PGR ao ajuizamento da ação direta de constitucionalidade em face de dispositivo semelhante da Lei Orgânica do MP/SP, em trâmite no Supremo Tribunal Federal sob a identificação de ADI 5671. Por esse motivo, nos termos do art. 128 do RICNMP, encaminha-se os autos a

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

Procuradoria-Geral da República para avaliar a necessidade, ou não, de iniciar processo de controle de constitucionalidade da norma. 18. Por fim, tendo em vista os diversos documentos destes autos que atestam a precariedade de algumas das estruturas ofertadas aos membros lotados no interior, devem ser extraídas cópia destes autos para encaminhamento a Corregedoria Nacional para análise da conveniência e oportunidade de promover inspeção, correição ou outra providência que entender de direito. 19. Procedimento de Controle Administrativo julgado parcialmente procedente para anular os atos administrativos de concessão de teletrabalho na capital a membro do interior, observadas as exceções, disposições, determinações e encaminhamentos contidos no voto condutor.

O Conselho, por maioria, julgou o pedido parcialmente procedente, para anular os atos administrativos de concessão de teletrabalho na capital a membro do interior, observadas as exceções, disposições, determinações e encaminhamentos contidos no voto, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Rinaldo Reis e Oswaldo D’Albuquerque que divergiam parcialmente do Relator, apenas no tocante aos itens 13, 14, 17 e 18 da Ementa, nos seguintes termos: a) a acumulação de unidades ministeriais diferentes implica em incremento de atribuições e responsabilidades, não havendo irregularidades no pagamento de gratificação por exercício cumulativo aos membros ministeriais autorizados a desempenhar suas funções de forma remota, sobretudo diante da

excepcionalidade da situação de calamidade sanitária; b) a Administração Superior do MP/AM agiu dentro dos limites de sua autonomia administrativa ao designar membros do Ministério Público para o exercício cumulativo, assim como ao conceder autorizações justificadas para o desempenho de trabalho remoto, garantindo, dessa maneira, a continuidade do serviço público; c) desnecessidade de encaminhamento da matéria ao Procurador Geral da República, uma vez que: a) não há inconstitucionalidade manifesta no art. 280, inciso I, da Lei Orgânica do MP/AM; e b) o quadro dos presentes autos é distinto daquele discutido na ADI 5671, a qual ainda não teve seu mérito apreciado pelo STF; e d) expedição de Recomendação direcionada à Administração Superior do MP/AM, para que, no exercício de sua autonomia administrativa e orçamentária, adote as providências pertinentes ao fornecimento dos recursos tecnológicos, materiais e humanos necessários ao adequado desempenho da função ministerial no interior do Estado. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Procedimento de Controle Administrativo nº

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

1.00838/2020-72 – Rel. Luciano Maia

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS PELA ADMINISTRAÇÃO A TÍTULO DE PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE) E DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS). ATO PRATICADO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA NA FUNÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS. INSINDICABILIDADE POR ÓRGÃO COLEGIADO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGALIDADE DO ATO DO PGJ. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO PRATICADO PELA CÂMARA DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA. 1. Cuida-se de procedimento de controle administrativo, instaurado por provocação do então Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que tem por objeto o controle de legalidade de ato praticado pela Câmara de Procuradores de Justiça. 2. O ato impugnado consiste em acórdão que deu provimento ao recurso administrativo interposto pela Associação Mineira do Ministério Público (AMMP) em face da decisão proferida pelo então Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico do MPMG, que indeferiu o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pela Administração a título de Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) e de Adicional por Tempo de Serviço (ATS). 3. Os atos praticados por Procuradores-Gerais, ou por seus delegatários, na função de ordenador de despesas ou de gestão, não podem ser revistos por qualquer órgão

colegiado dentro da própria instituição. O controle de legalidade desses atos somente revela-se possível por órgãos de controle externo da instituição ministerial, como o CNMP, os Tribunais de Contas e, em última instância, o Poder Judiciário, e, ainda assim, somente quando desborem os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade. Incidência do Enunciado CNMP nº 14. 4. Não compete à Câmara de Procuradores de Justiça do Ministério Público revisar decisão administrativa proferida pelo Procurador-Geral de Justiça na qualidade de ordenador de despesas, impondo-lhe que deixe de recolher contribuição previdenciária sobre verbas de qualquer natureza pagas aos membros da instituição ministerial. 5. O recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a membros do Ministério Público é matéria que se insere no plexo de atribuições do Procurador-Geral de Justiça, enquanto ordenador de despesas, insuscetível, portanto, de revisão por órgão colegiado interno da instituição ministerial. 6. Ainda que ausente o vício de competência apontado, a decisão proferida pelo Procurador-Geral de Justiça do MPMG, pelo reconhecimento da incidência de contribuição sobre as verbas pagas aos membros do MPMG a título de PAE e de ATS, não desborda dos limites da legalidade que regem a matéria. 7. As verbas pagas aos membros do MPMG a título de Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) e de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) não atendem a nenhum dos dois requisitos que dão suporte à orientação da Suprema Corte brasileira acerca da não incidência

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público, a saber: “i) natureza indenizatória das verbas, característica que não se amoldaria ao conceito de remuneração, base econômica da contribuição previdenciária dos servidores; e ii) incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos dos servidores desconsideraria a dimensão contributiva do regime próprio de previdência” (RE 593068, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, divulgado em 21.03.2019 e publicado em 22.03.2019) 8. Depreende-se dos autos que tanto a PAE como o ATS não têm caráter indenizatório, tampouco tratam-se verbas de caráter eventual ou temporário. Tanto é assim que ambas as verbas estão sujeitas ao teto remuneratório, previsto no art. 37, inciso XI, da CF/1988. Essa conclusão defluiu, ainda, do fato de ambas as verbas não constarem das relações taxativas de verbas de caráter indenizatório e de verbas de caráter eventual ou temporário estabelecidas na Resolução CNMP nº 9/2006, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público. Hipótese em que o próprio CNMP reconheceu o caráter remuneratório das verbas pagas a título de PAE e ATS aos membros do MPMG (PCA nº 1.00955/2016-03). 9. O fato de o pagamento do valor principal e da correção monetária da PAE e do ATS ser feito em atraso, de acordo com as possibilidades orçamentárias do MPMG, não tem o condão de transformar tais

verbas em transitórias, e tampouco afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre elas. Ressalta-se que, para todos os pagamentos de pessoal atrasados, incluindo os pagamentos relativos às verbas discutidas nos autos deste feito, o MPMG deve observar a metodologia e os indexadores de cálculos estabelecidos no Manual de Ordenador de Despesas, elaborado pelo CNMP, por intermédio da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro (CCAF). 10. Pedido julgado precedente, para desconstituir o ato proferido pela maioria da Câmara de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que, em sede recursal, determinou ao então Procurador-Geral de Justiça a suspensão imediata do desconto da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de PAE e de ATS aos seus membros.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para desconstituir o ato proferido pela maioria da Câmara de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que, em sede recursal, determinou ao então Procurador-Geral de Justiça a suspensão imediata do desconto da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de PAE e de ATS aos seus membros, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.01079/2020-47 – Rel. Silvio Amorim

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DECISÃO ABSOLUTÓRIA PROFERIDA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. SUPOSTA FALTA DE ZELO NA ATUAÇÃO FUNCIONAL. ARGUMENTOS AFASTADOS PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE ADEQUADA DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS DO PAD. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA. PEDIDO DE REVISÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, com a consequente manutenção da decisão absolutória proferida pelo então Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo nos autos de n.º 2018.0034.1260-90, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Proposição nº 1.00953/2020-29 – Rela. Sandra Krieger

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. INSTITUIÇÃO DO “MP ON-LINE”. APRIMORAMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EFICIÊNCIA E CELERIDADE PROCESSUAL. ACESSO À JUSTIÇA. APROVAÇÃO COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO PRESENTE VOTO. 1. Proposição apresentada pelos Conselheiros Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Sebastião Vieira Caixeta e Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, no uso das prerrogativas conferidas pelos arts. 23, inciso IV, e 147 do Regimento Interno deste CNMP, por ocasião da 17ª Sessão Ordinária do CNMP de 2020, realizada em 10/11/2020, que visa dispor sobre o “MP On-Line”. 2. Autorização para a implementação do “MP On-Line”, destinado a fortalecer e aprimorar a atuação dos órgãos do Ministério Público na defesa dos interesses da sociedade em tempos nos quais o uso de ferramentas tecnológicas apresenta-se inarredável e insofismável. 3. Desenvolvimento tecnológico que permite garantir o efetivo acesso à Justiça e a dignidade humana, além de criar soluções mais econômicas ao reduzir seus custos internos e promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional. 4. Aprovação da presente Proposição, com a redação apresentada pela Relatora.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, com as modificações de redação apresentadas, nos termos do voto da

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00348/2021-20 – Rel. Marcelo Weitzel

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO DO MPPE SOBRE O AUXÍLIO-SAÚDE. VERBA INDENIZATÓRIA. ENTENDIMENTO DO CNMP E CNJ ACERCA DA CLASSIFICAÇÃO DA VERBA. EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. LEGALIDADE DA NORMA LOCAL. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL. 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado no qual se insurge contra a legalidade da Resolução PGJ nº 05/2021-MPPE, relacionada ao programa de assistência à saúde suplementar de membros e servidores daquela unidade. 2. A classificação da verba auxílio-saúde é considerada como indenizatória, segundo o entendimento antigo e mais contemporâneo deste CNMP, assim como do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema; 3. A novel Resolução editada pelo parquet pernambucano aplica os conceitos, classificações e limites indicados pela Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público; 4. Não foi constado o pagamento em duplicidade da aludida

verba, consoante alegado pelo requerente, assim como foi comprovado documentalmente a disponibilidade e dotação financeira específica para o custeio das referidas despesas. 5. Improcedência do pleito autoral.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, não identificando quaisquer ilegalidades praticadas pela autoridade requerida quando da edição da Resolução PGJ nº 05/2021 do Ministério Público do Estado de Pernambuco, mantendo, in totum, o conteúdo da aludida norma, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Proposição nº 1.01033/2020-37 – Rela. Sandra Krieger

PROPOSIÇÃO. RECOMENDAÇÃO. CONDIÇÕES DIFERENCIADAS A GESTANTES, LACTANTES E PUÉRPERAS NA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS, EM CURSOS DE VITALICIAMENTO, NO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DURANTE O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. POLÍTICA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO PRESENTE VOTO. 1. Proposição apresentada pelo Conselheiro Silvio Roberto

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

Oliveira de Amorim Junior, no uso das prerrogativas conferidas pelos arts. 23, inciso IV, e 147 do Regimento Interno deste CNMP, por ocasião da 19ª Sessão Ordinária de 2020, realizada em 2/12/2020, a qual “dispõe sobre condições diferenciadas a gestantes e lactantes, na realização de concurso público, em curso de vitaliciamento, no estágio probatório e durante o exercício das funções institucionais”. 2. Cumprimento da missão do CNMP de coordenar o planejamento estratégico do Ministério Público, buscando instituir com a presente Proposição uma política de incentivo à participação feminina no Ministério Público. 3. Aprovação da presente Proposição, com a redação apresentada pela Relatora.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, com as modificações de redação apresentadas, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Reclamação Disciplinar nº 1.00421/2018-40 (Recurso Interno) – Rel. Marcelo Weitzel

Processo Sigiloso.

Reclamação Disciplinar nº 1.00644/2018-70

(Recurso Interno) - Rel. Marcelo Weitzel

Processo Sigiloso.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01008/2018-10 (Recurso Interno) – Rel. Marcelo Weitzel

RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. PROMOTORES DE JUSTIÇA DE APOIO OPERACIONAL. DIREITO A EXCLUSIVIDADE PARA REALIZAÇÃO DE SUBSTITUIÇÕES SIMPLES. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE DIREITO E DE FATO EXAUSTIVAMENTE TRATADA NA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NA REGULAMENTAÇÃO DAS SUBSTITUIÇÕES SIMPLES POR MEIO DA RESOLUÇÃO CSMPDFT Nº 205/2015, APÓS AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA RESOLUÇÃO CSMPDFT Nº 255/2019. PRETENSÃO DE EXTIRPAÇÃO DE NORMATIVOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO AO FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIDÊNCIA VEDADA AO CNMP POR CONSTITUIR CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os vícios e omissões apontados pelos recorrentes foram exaustiva e conclusivamente abordados na decisão de arquivamento, complementada pela decisão proferida em sede de Embargos de Declaração e antecipados por ocasião da decisão que indeferiu o pleito liminar formulado. 2. O questionado instituto da “substituição simples” constitui substituição sem acumulação de ofício,

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

instituto cuja legalidade se extrai da leitura de dispositivos da LC 75/03, Lei nº 13.024/2014 e do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, regulamentado, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios pela Resolução nº 205/2015, editada pelo Conselho Superior local no exercício de atribuição conferida pelo art. 166, I, “c”, da LC/75/93. 3. Não há ilegalidade nos arts. 24, 45 e 49 da Res. CSMPDFT nº 205/2015. Isto pois tratam, respectivamente: a) da própria existência da substituição simples, o que encontra amparo na LC 75/03, na Lei nº 13.024/2014 e o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014; b) da definição de que o designado em substituição simples atuaria em ofício vago ou cujo titular estivesse ausente, sem perda da titularidade de seu ofício, o que, se assim não fosse, estar-se-ia diante de remoção e não de substituição e; c) do estabelecimento do prazo de duração da substituição simples, o que, a rigor, é matéria inserida no Âmbito da autonomia administrativa do ramo. 4. As irregularidades apontadas em sede preambular nos arts. 46, §2º, 50 e 52 da Res. CSMPDFT nº 205/2015 por este Relator, foram sanadas com a edição da Resolução CSMDPFT nº 255/2019, que, por sua vez: a) permitiu que os membros lotados em Promotoria de Apoio Operacional concorressem à substituição simples, nos moldes do novo §5º do art. 521 ; b) alterou a redação do parágrafo único do art. 502 , no sentido de determinar o encerramento de substituição simples de membro que logre êxito em concurso de remoção e; c) estabeleceu de interstício mínimo para o membro recém-removido concorrer a aviso de substituição

simples, na forma do novel §5º do art. 47. 5. Toda fundamentação dos requerentes contida na petição inicial, e reforçada por manifestações posteriores, vai no sentido da incompatibilidade formal e material da Res. CSMPDFT nº 205/2015 com a CF/88. Não se trata, portanto, do mero afastamento, com base na análise da causa de pedir lastreada no caso concreto, de disposição específica por manifesta inconstitucionalidade, mas verdadeira pretensão de extirpação do mundo jurídico de todo o normativo. Inaplicabilidade do Enunciado CNMP nº 12 e do precedente do Supremo Tribunal Federal nos autos PET 4.656/PB. 6. Ausentes irregularidades na conformação do instituto da substituição simples na edição da Res. CSMDPFT nº 205/2015, com alterações posteriores da Res. CSMPDFT nº 255/2019, inviável a este Conselho Nacional imiscuir-se nos critérios de conveniência e oportunidade utilizados pelos órgãos de Administração Superior do MPDFT na edição e execução das normas relativas à designação de ofícios e movimentação de pessoal. 7. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

indicado pela Câmara dos Deputados.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00383/2019-89 (Embargos de Declaração) – Rel. Luciano Maia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. OMISSÕES E ERROS DE FATO NÃO CARACTERIZADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos contra o acórdão proferido pelo Plenário deste CNMP, que, por unanimidade, negou provimento aos recursos internos interpostos no curso da instrução processual; rejeitou as preliminares arguidas pela defesa em sede de alegações finais; e julgou procedente a pretensão punitiva disciplinar, para condenar os embargantes à pena de suspensão por 90 (noventa) dias; bem como determinar a expedição de recomendação à Administração Superior do MPT no sentido de realizar acompanhamento dos membros requeridos e dos seus subordinados, por, no mínimo um ano, mediante o apoio do Departamento de Assistência Integral à Saúde daquela unidade ministerial, nos termos do voto deste Relator. 2. Inexistem os alegados vícios no acórdão embargado, estando evidente que os embargantes não se conformam com a decisão recorrida e, na verdade, pretendem a rediscussão da matéria já exaustivamente analisada pelo CNMP, a fim de ser dada interpretação que eles entendem mais adequada ao caso, o que é incabível por meio de embargos

de declaração. 3. Não se prestam os embargos de declaração para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 4. O acórdão embargado levou em consideração todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia de forma clara e coerente. 5. Na hipótese dos autos, houve a adequada individualização das condutas dos embargantes, sendo certo que a procedência da pretensão disciplinar, assim como dosimetria das sanções disciplinares impostas levou em conta o conjunto fático-probatório relativo a cada um deles, assim como os seus antecedentes funcionais de modo a demonstrar a justeza das penalidades. 6. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste CNMP é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas de fundamentar o julgado com as razões suficientes à exposição de seu convencimento. 7. No caso dos autos, o que os embargantes chamam de erro de fato não vão além de uma malsucedida tentativa de revisitar a prova do processo e interpretá-la novamente segundo a sua conveniência e, com base nisso, obter resultado diverso daquele exaustivamente discutido pelo Plenário deste CNMP. 8. Não há erro de fato quando a decisão impugnada apenas contraria as pretensões do embargante. 9. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Reclamação Disciplinar nº 1.00345/2021-69 – Rel. Rinaldo Reis

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DE RAMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. PROMOÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SOLICITAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS APTAS A APURAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA POR PARTE DE INTEGRANTES DO CNMP. PRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO DE CARTILHA INSTITUCIONAL SOBRE A TEMÁTICA DA SAÚDE, CUJA AUTORIA É DE CONSELHEIRA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA POR POSSÍVEL MOTIVO DE VINDITA PESSOAL. AUTORA DA REPRESENTAÇÃO QUE RESPONDEU A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DECORRENTE DO JULGAMENTO DE RECURSO INTERNO QUE TEVE POR RELATORA A EMINENTE CONSELHEIRA AUTORA DA CARTILHA CUJA LEGALIDADE SE QUESTIONOU. EVENTUAL REITERAÇÃO, POR PARTE DA RECLAMADA, EM PROMOVER REPRESENTAÇÕES COM ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS DEVERES

LEGAIS DE TRATAR COM URBANIDADE AS PESSOAS COM QUEM SE RELACIONE EM RAZÃO DO SERVIÇO E DE GUARDAR DECORO PESSOAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Evidencia-se violação aos deveres legais de tratar com urbanidade as pessoas com quem se relacione em razão do serviço e de guardar decoro pessoal na conduta de veicular representação, com potencial finalidade de promover vindita pessoal, para apuração de promoção pessoal de Integrantes do CNMP, pela publicação de cartilha institucional. 2. Representação direcionada em face de Integrantes do CNMP, dentre os quais Conselheira que atuou como Relatora de recurso interno de arquivamento de reclamação disciplinar, do qual adveio a instauração de processo administrativo disciplinar em face da Promotora reclamada. 3. Contexto de postura processual abusiva adotada por parte da reclamada reconhecido pelo Plenário do CNMP em processo administrativo disciplinar anterior. 4. Potencial comportamento de excesso no exercício do direito de representação extraído do contexto de diversas medidas judiciais e extrajudiciais manejadas pela representante ministerial reclamada em face de autoridades e servidores que adotaram posicionamentos processuais e/ou procedimentais em afronta aos seus interesses, fato que denota possível atuação motivada por vindita pessoal também em relação à Conselheira Nacional representada pela reclamada. 5. Presentes indícios suficientes de

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

materialidade e de autoria de infração funcional, imperiosa a instauração de processo administrativo disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão monocrática da Corregedoria Nacional que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00400/2021-48 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR AREIA EM PROPRIEDADE PARTICULAR. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO CRIME PREVISTO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/1998. BENS DA UNIÃO. ART. 20, IX, C/C 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais com

o objetivo de definir a atribuição para apurar a prática de extração mineral sem autorização do órgão competente. 2. A prática de extração de recurso mineral sem a devida autorização da autoridade competente tipifica, em tese, o crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98. 3. Infere-se do art. 20, inc. IX, da Constituição da República, que os recursos minerais são bens da União e pertencem à tal ente ainda que localizados em propriedade particular. 4. Verificada a lesão a bens da União, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. IV, da Constituição da República. 6. Conflito de Atribuições julgado improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Teófilo Otoni/MG, para apurar, no âmbito criminal, as condutas constantes dos Boletins de Ocorrência nºs M2729-2017-0200015 (REDS 2017-000965031- 001) e M2729- 2017-0200014 (REDS 2017-000960446-001), nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim que julgava procedente o pedido, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00543/2021-22 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAR EVENTUAL USO INDEVIDO DE LOGOMARCAS DO GOVERNO FEDERAL PELO SITE "PORTAL DO EMPREENDEDOR" E INDUÇÃO A ERRO SOBRE A NATUREZA PRIVADA DO SITE. EXISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.25.000.004152/2020-17 QUE TRAMITA NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS E TRATA DO TEMA. SUPOSTA DISPONIBILIZAÇÃO INDEVIDA DE DADOS PESSOAIS DO REPRESENTANTE A TERCEIROS. DANOS MORAIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito de Atribuição instaurado a partir de requerimento do Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, motivado pelas razões expostas pelo promotor de justiça Cássio Roberto Conserino a partir do expediente MPSP nº 38.0002.0001857/2021, da 2ª Promotoria de Justiça Criminal, autuado em razão da notícia de fato n. n.º 1.34.001.000950/2021-23. 2. Referida Notícia de Fato trata de demanda em que o interessado alega que o site PORTAL DO EMPREENDEDOR induz o cidadão a pensar que se trata de um órgão do Governo Federal e que

divulga dados pessoais de quem acessa o site para terceiros. 3. O Ministério Público Federal (MPF) promoveu declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo. 4. Consoante o MPF, os fatos relatados pelo noticiante acerca de eventual disponibilização indevida de seus dados a terceiros e danos morais sofridos pela perturbação causada ao representante, dizem respeito a fraudes e falhas na prestação de serviços pelos responsáveis pelo site que envolvem apenas pessoas particulares, não englobando órgãos ou entidades federais, não envolvendo qualquer das circunstâncias previstas no artigo 109 da Constituição Federal a justificar o interesse federal. 5. Por seu turno, o Ministério Público de São Paulo (MP-SP) argumenta que o "Portal do Empreendedor" é atrelado ao Governo Federal e eventual fraude ligada a ele é da esfera de incidência do MPF, não havendo qualquer interesse do MPSP atuar na demanda. 6. "Os fatos são objeto de apuração, na área cível, na Procuradoria da República em Goiás (autos do Procedimento Preparatório n.º 1.25.000.004152/2020-17), considerando que eventual uso indevido de símbolos, nomes ou endereços do Governo Federal por parte de particulares que "emulam" o Portal do Empreendedor, por certo, afetam interesses da União (...)." 7. Conflito de Atribuição julgado improcedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar na parte da demanda que diz respeito a eventual uso indevido dos dados pessoais do representante.

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente feito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar na parte da demanda que diz respeito ao suposto uso indevido dos dados pessoais do reclamante, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00619/2021-56 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF. NA ESFERA CÍVEL, O REPASSE DE VERBAS FEDERAIS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO IMPLICA NA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NO ÂMBITO PENAL, A ATRIBUIÇÃO PARA APURAR MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB SEMPRE SERÁ ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado da Bahia que tem por objeto definir a

atribuição para apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEB. 2. Na esfera cível, o Supremo Tribunal Federal estabelece que deve ser reconhecida a atribuição do Ministério Público do Estado para apurar desvio de recursos do FUNDEB quando não haja complementação de verbas da União. Por outro lado, verificado o repasse de verbas federais, a competência é da Justiça Federal e, por conseguinte, a atribuição para apurar os fatos investigados é do Ministério Público Federal. 3. No âmbito criminal, a Suprema Corte entende que cabe ao Ministério Público Federal a atribuição para agir nas ações de natureza penal, independentemente da existência de repasse da União a título de complementação de recursos. 4. Comprovado o repasse de verbas federais, impende reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEB, tanto na esfera cível quanto na penal. 5. Conflito de Atribuições julgado improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 719.9.15914/2018, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00654/2021-66 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO. DELITO PRATICADO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: O CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA CONSUMA-SE NO LOCAL EM QUE SE AFERE A VANTAGEM INDEVIDA. ENTENDIMENTO SUPERADO. RECENTE ALTERAÇÃO NO ART. 70, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A COMPETÊNCIA DEVE SER DEFINIDA PELO LOCAL EM QUE DOMICILIADA A VÍTIMA. LEI Nº 14.155, DE 2021. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL PENAL. ART. 2º DO CPP. VÍTIMA COM DOMICÍLIO NA CIDADE DE CURITIBA/PR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. 1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que tem por objeto definir a atribuição para apurar o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, praticado mediante transferência bancária. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual fixa-se a competência no local

onde situada a conta corrente do agente delituoso, quando a vítima efetua o pagamento por transferência bancária. 3. O referido entendimento, entretanto, foi superado por recente alteração legislativa promovida no art. 70, §4º, do Código de Processo Penal, cuja nova redação estabelece que a competência será definida pelo local do domicílio da vítima nos casos de estelionato praticado mediante transferência bancária. 4. Aplicação imediata da lei processual penal, nos termos do art. 2º do CPP. 5. Vítima que possui domicílio em Curitiba/PR, conforme documentos constantes dos autos. Competência da Justiça Estadual do Paraná. 6. Conflito de Atribuições julgado improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para atuar nos autos da Notícia de Fato MPPR nº 0046.20.006033-6, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00783/2021-81 –

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

Rela. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEIS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições instaurado no âmbito deste Conselho Nacional para apurar ocupação irregular de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida no município de Benedito Leite/MA por pessoas não sorteadas pela Prefeitura Municipal. 2. A vítima concreta da invasão é o devedor fiduciário integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, que é o efetivo detentor da posse direta do imóvel. 3. Compete à Justiça Estadual processar e julgar crime de esbulho possessório em imóvel construído mediante financiamento do Sistema Financeiro de Habitação, pois se trata de delito que não ofende de forma direta bens, serviços ou interesse da União, nos termos do art. 109, IV, da CF. 4. Atribuição do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito, para, dirimindo-o, reconhecer atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal

Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00447/2017-70 (Recurso Interno) – Rel. Marcelo Weitzel

Após o voto do relator no sentido de conhecer do presente Recurso Interno, e, no mérito, dar parcial provimento ao pedido recursal para, reformando a decisão monocrática proferida, declarar a nulidade parcial do § 1º, do art. 1º da Resolução nº 78/2017 PGJ/MPRN, especificamente do trecho: “(...)É presumida a necessidade do serviço em relação aos membros que ocupem os cargos de Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral de Justiça Adjunto, Corregedor-Geral e Corregedor-Geral Adjunto, no período coincidente com o exercício do mandato ou função de confiança.” e para declarar a nulidade do §3º, do art. 1º da mesma Resolução, com efeitos prospectivos incidentes a partir da publicação do Acórdão, como forma de preservar as situações plenamente constituídas; b) Voto, ainda, para que se recomende aos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro que, nas ocasiões em que seja verificada a necessidade do serviço em obstar aos seus membros e/ou servidores o gozo de férias acumuladas além do prazo previsto na legislação de regência, bem como o gozo de licenças-prêmios já deferidas, conste expressamente no ato administrativo

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

respectivo, de forma individualizada, a devida fundamentação, observado, quanto à conversão de licença-prêmio em pecúnia, o decidido pelo CNMP nos autos do PCA nº 0.00.00.001352/2012-24: a) Vontade do administrador em realizar a conversão, pois não se trata de uma obrigação e sim de uma faculdade; b) Existência de interesse público prévia e devidamente fundamentado de forma individual para cada um dos casos; c) A existência de disponibilidade orçamentária e financeira por parte do Ministério Público; e d) Requerimento expresso do membro, sem prazo fixo para tanto, pleiteando a conversão da licença prêmio em pecúnia, como forma de preservar o direito dos que queiram postergar o gozo da licença." c) Prosseguindo, em relação às férias, voto por determinar que a Administração Superior tome todas as providências, inclusive designações para acumulação de ofícios, para que o Direito Fundamental às férias seja gozado, com o afastamento para o descanso imposto pela lei, inclusive para os integrantes da Administração Superior, somente sendo permitida a acumulação dos períodos por necessidade de serviço por ato administrativo devidamente motivado, vedada a mera presunção da necessidade do serviço, pediu vista o Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque. Declarou-se impedido o Corregedor Nacional, Rinaldo Reis. Anteciparam voto acompanhando o Relator os Conselheiros Silvio Amorim, Fernanda Marinela, Sandra Krieger e Sebastião Caixeta. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, o Presidente Antônio Augusto Brandão de Aras,

e, em razão da vacância do cargo um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado da Câmara dos Deputados.

Reclamação Disciplinar nº 1.00369/2021-72 (Recurso Interno) – Rel. Silvio Amorim

Após o voto do Relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Interno, pediu vista a Conselheira Fernanda Marinela. Anteciparam os seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Oswaldo D’Albuquerque, Luciano Maia, Marcelo Weitzel, Rinaldo Reis, Sebastião Caixeta e o Presidente, em exercício. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados. Aguardam os demais.

Reclamação Disciplinar nº 1.00527/2020-68 (Recurso Interno) – Rel. Marcelo Weitzel

Processo Sigiloso.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00826/2020-10 (Embargos de Declaração) – Rel. Sandra Krieger

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

Após o voto da Relatora, no sentido de negar provimento aos Embargos de Declaração, pediu vista o Conselheiro Marcelo Weitzel. Antecipou o seu voto, acompanhando a Relatora, o Conselheiro Silvio Amorim. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados. Aguardam os demais.

1.00028/2019-73
1.00448/2020-75
1.00657/2020-37
1.01026/2020-53
1.01045/2020-99
1.00464/2021-30
1.00375/2020-02
1.00882/2020-73
1.00322/2020-19
1.00415/2021-60
1.00669/2018-38
1.00095/2021-85
1.00056/2017-10
1.00509/2018-25
1.00520/2018-21
1.00891/2018-03
1.01083/2018-09
1.00956/2018-39
1.01065/2017-37
1.00146/2019-90
1.00393/2019-23
1.01100/2017-27
1.01105/2017-03
1.00918/2019-58
1.00483/2020-85
1.00494/2020-83
1.00404/2020-72
1.00378/2020-73
1.00691/2020-93
1.00680/2020-95
1.00064/2021-98
1.00067/2021-59
1.00511/2018-30

PROCESSOS ADIADOS

Não houve.

PROCESSOS RETIRADOS

1.00328/2018-90
1.01141/2018-59
1.00155/2019-81
1.00461/2019-18
1.00700/2019-01
1.00312/2018-13
1.00448/2018-14
1.00800/2019-39
1.00635/2019-70
1.00838/2018-11
1.00675/2019-58
1.00158/2020-03
1.00214/2020-46

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.

1.00994/2018-00
1.00122/2020-48
1.00903/2020-04
1.00260/2021-44
1.00356/2020-77
1.00382/2020-96
1.00216/2020-53
1.00787/2020-06
1.00441/2021-80
1.00474/2019-23
1.00328/2020-40
1.00930/2020-79
1.01055/2020-33
1.01086/2020-20
1.00556/2020-48
1.00757/2020-72
1.00029/2021-88
1.00068/2021-02
1.00432/2021-99
1.00313/2018-77
1.00005/2019-13
1.00263/2020-15
1.00280/2020-43
1.00645/2020-85
1.00827/2020-74
1.00130/2021-75
1.00274/2021-03
1.00276/2021-10
1.00478/2021-07
1.00518/2021-67
1.00603/2021-80
1.00622/2021-15
